



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433767

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 310

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2129671-71.2025.8.26.0000

Relator(a): **FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. ODAIR DIAS DE OLIVEIRA, advogado, OAB/SP 299.967, em favor de **CLEITON SOUZA LIMA**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL, DEECRIM 1ª RAJ - Comarca De São Paulo/SP, nos autos do processo de execução nº 0005452-91.2025.8.26.0041.

Sustenta, em apertada síntese, haver constrangimento ilegal, pois o paciente, condenado definitivamente ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semiaberto, faria jus à readaptação do referido sistema prisional para o regime menos gravoso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requer, assim, que seja concedida liminarmente a ordem para que ocorra a detração penal do inculcado, com a consequente progressão para o regime aberto, expedindo-se o alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Ao final, a concessão definitiva da ordem.

É o breve relatório.

Devidamente processado, a presente ordem não comporta conhecimento.

Com efeito, *habeas corpus* não é a via adequada para discussão e apreciação de questões relativas à execução criminal, por não se tratar a matéria afeta ao restrito âmbito do remédio heroico, o qual não se presta a exames valorativos de prova e que tem como principal objetivo resguardar a liberdade de locomoção.

Conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Não se vislumbra qualquer ilegalidade no não conhecimento do mandamus originário, pois este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser cabível a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impetração de habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis e à revisão criminal. Precedentes” (RHC 54165/RJ, j. em 25/03/2015).

“O habeas corpus é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, bem como é inadmissível a sua utilização em substituição ao recurso originariamente cabível perante a instância a quo” (RHC 142457 AgR, Rel. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30/06/2017).

Compulsando-se os autos na origem, constata-se que, após regular instrução criminal, a ação penal nº 1508719-23.2022.8.26.0228 foi julgada procedente para condenar o paciente à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, ao pagamento de 20 (vinte) dias-multas, bem como 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 180, caput, c/c artigo 311, caput, c/c 329 caput c/c 129, § 12º c/c artigo 163, parágrafo único, inciso III, todos do Código Penal, c/c artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do 69 do Código Penal (fls. 14/22 dos autos da execução).

Interposto recurso de apelação pela defesa, o Eg.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça **negou provimento**, em votação unânime, mantendo a r. sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 27/62 dos autos da execução).

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso Especial, o qual foi **inadmitido** (fls. 430/431 dos autos 1508719-23.2022.8.26.0228), e Agravo em REsp, que **não foi conhecido** (fls.493/495 dos autos 1508719-23.2022.8.26.0228), tendo o r. *decisum* transitado em julgado em 17 de dezembro de 2024 (fls. 67 dos autos da execução).

Em seguida, expediu-se a guia de recolhimento definitiva, culminando no PEC 0005452-91.2025.8.26.0041 (fls. 68/70 dos autos da execução)

No bojo da execução, em março de 2025, após o cálculo da pena, a D. Defesa pleiteou a detração penal para a fixação de regime inicial aberto, e, após análise, o MM. Juiz determinou expedição do mandado de prisão para cumprimento da pena em estabelecimento penal adequado ao regime prisional semiaberto (fls. 89/91 dos autos da execução), consignando a análise de eventual progressão após o cumprimento do mandado (fls. 100 dos autos da execução):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Prossiga-se no cumprimento do determinado a folhas 89/91, para posterior análise do pedido de progressão de regime prisional.”

Pois bem.

Como observado, o *writ* em questão pretende discutir a aplicação de detração penal e mudança do regime de cumprimento de pena do paciente, todavia, este não é o instrumento adequado para amparar a pretensão em tela. A matéria alegada na inicial não pode ser analisada por intermédio desta via, caracterizada pelo âmbito restrito e contraditório mitigado, não sendo remédio para todos os males.

A análise de questões envolvendo incidentes, no âmbito da execução penal, só pode ser feita pelo recurso próprio, que é o agravo em execução, nos termos do art. 197, da Lei de Execução Penal.

Nessa esteira é o posicionamento desta Colenda Câmara:

“HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL -
Informações dispensadas, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal - Questões relativas à execução penal (detração, progressão de regime e livramento condicional) - Matéria adstrita à competência do Juízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Execução - Remédio heroico não faz as vezes de Agravo em Execução, recurso adequado ao caso - Via imprópria para análise do mérito - Risco, ademais, de supressão de instância, diante da inexistência, até o momento, de decisão a respeito - Inexistência de ilegalidade patente - Pedido indeferido liminarmente.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2050312-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Edison Brandão; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 07/03/2024)

“HABEAS CORPUS – Pleitos de modificação de regime inicial, detração e consequente progressão de regime – Via imprópria para se proceder à análise de referidas questões - Remédio heroico não faz as vezes de Apelação e Agravo em Execução – Não conhecimento - Alegada ausência de expedição de guia de recolhimento – Guia expedida e encaminhada ao Juízo competente - Questão prejudicada – Ordem parcialmente conhecida e, no mais, prejudicada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2265226-31.2023.8.26.0000; Relator (a): Edison Brandão; Foro de Agudos - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/10/2023)

Ora, considerando a limitação cognitiva própria do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento, o *writ* não é via adequada ao exame do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao pleito. De igual modo, não é meio idôneo para obter a agilização de decisão judicial no campo das execuções criminais (STJ - HC: 325390 SP 2015/0127197-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, data de publicação: DJ 03/06/2015).

Frise-se que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como mero sucedâneo recursal, sendo cabível somente em casos de evidente constrangimento ilegal, **o que não é o caso dos autos.**

Nesse sentido:

“Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a respeitar em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo os excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus”. (HC 165.156/MS, Rel. Min. Gilson Dipp,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informativo n. 465 do STJ).

“Em que pesem as alegações esposadas pelo culto impetrante, o presente pedido não comporta análise, porquanto não se configura a medida eleita (Habeas Corpus) meio idôneo para apreciar a matéria cujo deslinde se pretende, pois trata-se de questões reguladas pela Lei de Execuções Penais, que em sede recursal só devem ser discutidas no âmbito do recurso previsto para hipótese, vale dizer, através de Agravo em Execução.” (HC n.º 990.09.186275-4, Rel. Ribeiro Dos Santos. 15.ª Câmara Criminal em 27.10.2009).

Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado por via de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do *Habeas Corpus* e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ
Relator